



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600865-10.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: MARIA DE FATIMA TENEDINI COELHO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA, SEM CORREÇÃO MEDIANTE ESTORNO OU CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE ATIVIDADES E CARGA HORÁRIA SUPRIDA POR DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA FASE RECURSAL. DÉBITO BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. FALHA SANADA. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DE FATIMA TENEDINI COELHO, [eleita Vereadora](#) de Portão, contra sentença (ID 45837620) que **desaprovou** sua prestação de contas referente à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por MARIA DE FATIMA TENEDINI COELHO, candidata eleita a vereadora de Portão/RS, nas eleições municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e DETERMINO o recolhimento de R\$ 6.304,04 ao Tesouro Nacional, dos quais R\$ 654,04 com fundamento no art. 32, caput e inc. VI (recursos de origem não identificada) e R\$ 5.650,04 com fundamento no art. 79, § 1º (ausência de comprovação de gastos com FEFC), ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, valores sobre os quais devem incidir correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública, nos termos da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

A Juíza Eleitoral, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau (ID 45837617) e a recomendação do setor técnico (ID 45837619), desaprovou as contas em razão de recursos de origem não identificada (RONI) e de irregularidades na comprovação de despesas com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Dito isso, em parecer conclusivo, a análise técnica constatou as omissões das notas fiscais n.º 1536, no valor de R\$ 446,52, emitida por CONTEC ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL e n.º 94069934, no valor de 207,52, emitida por FACEBOOK, a indicar pagamento com recursos que não transitaram por conta bancária de campanha, o que caracteriza recursos de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os documentos fiscais estão disponíveis no Divulgacandcontas do TSE, não havendo indicativos de cancelamento.

Com efeito, não há registro da despesa descrita na nota 1536 na declaração de contas, tampouco movimentação nesse valor foi identificado nos extratos bancários da candidata de quaisquer natureza (ID 126404094 e 126404093). Foi apenas declarado o serviço de contabilidade pelo fornecedor Contec Assessoria Contábil e Empresarial, no valor de R\$ 850,00, estampado na nota fiscal nº 1512, pago por transação eletrônica com recursos do FEFC (ID 126216300).

Igualmente, não há registro da despesa com impulsionamento, comprovado pela nota fiscal n.º 94069934 no valor de 207,52, emitida por FACEBOOK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao impulsionamento, os candidatos adquirem previamente junto as empresas DLOCAL BRASIL e ADYEN DO BRASIL "créditos" de impulsionamento; ao fim de um período, o Facebook emite nota fiscal no valor exato do impulsionamento efetivamente utilizado pelo candidato no período. Se o valor adquirido previamente for maior que o efetivamente utilizado, há créditos não utilizados no Facebook, os quais deveriam ter sido devolvidos pela empresa fornecedora, pois não houve contraprestação de serviços, e, então, restituídos ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 35, § 2º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Por outro lado, se o valor adquirido previamente é menor do que o efetivamente utilizado verificado pelas notas fiscais emitidas pelo Facebook, o candidato tem uma dívida de campanha ou utilizou de recursos de origem não identificada para pagamento da despesa junto ao Facebook.

Este último é o caso dos autos, agravado pelo fato de nem mesmo haver boletos bancários pagos às empresas DLOCAL BRASIL e ADYEN DO BRASIL, tampouco movimentações correlatas a elas nos extratos bancários da candidata.

A existência de notas fiscais contra o número de CNPJ do candidato, ausente provas do efetivo cancelamento, retificação ou estorno, tem o condão de caracterizar a omissão de registro de despesas, infringindo o disposto no art. 53, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n.º 23.607/19. Nessa linha, o TSE entende que "gastos não declarados que tenham sido informados por fornecedores por meio do Sistema de Registro de Informações Voluntárias, e/ou constem de notas fiscais oriundas das Secretarias das Fazendas Estaduais e Municipais, (...) constituem omissão de despesas" (TSE; Prestação de Contas n. 97795, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE, Tomo 241, Data: 16.12.2019, p. 73).

Além disso, as despesas não declaradas implicam, igualmente, sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação dos gastos de campanha, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade formal da candidatura, caracterizando o recurso como de origem não identificada. (...)

O pagamento de quaisquer despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitida contra o CNPJ dos candidatos caracteriza-se como recurso de origem não identificada, na forma dos arts. 14 e 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em adição, o exame técnico e o parecer conclusivo (ID 126404093 e 126524650) apontaram a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em violação ao disposto nos arts. 35, 53, inc. II, al. “c” e 60, todos da Resolução TSE n. 23.607/19, de acordo com as tabelas que seguem: (...)

O art. 60 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 dispõe que, quando a nota fiscal for desprovida de elementos suficientes à comprovação dos gastos eleitorais, a Justiça Eleitoral pode admitir outros meios de comprovação dos gastos: (...)

No caso, a parte não providenciou a juntada de quaisquer documentos fiscais comprobatórios das despesas acima.

Além disso, os contratos de militância com LARISSA PARANHOS POZZEBOM, GRASIELA RODRIGUES DOS SANTOS, TAIS MICHELE MERLO, DELAINE TEIXEIRA DA SILVA, ANA CRISTINA INÁCIO DE SOUZA, no valor de 1 mil reais cada, não possuem local de trabalho e horário determinados, desobedecendo às exigências do § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, pelo qual "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Com efeito, no local de trabalho consta apenas "Portão", valor da remuneração é com base no "valor de mercado" e não há cláusula estipulando a jornada laboral.(...)

O parecer conclusivo aponta um total de R\$ 3 mil gastos com militância de forma inadequada, não tendo sido glosada a integridade dos valores contratuais, não cabe em sentença, condenação maior àquela que teve a parte oportunidade de manifestação.

Portanto, reconheço como irregular as aludidas despesas pagas com FEFC de R\$ 5.650,04 (contratos de militância e despesas sem comprovação), que devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em conclusão, o total das irregularidades é de R\$ 6.304,04 e representa 24,25% do montante de recursos recebidos (R\$ 25.991,24), soma que supera em valor nominal e percentual os parâmetros utilizados pelo TRE/RS para, aplicados os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade, mitigar o juízo de desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para “julgar aprovadas as contas (...) afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional”. Argumenta em suas razões, em síntese, o seguinte:

(...) 3.1. Do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada – omissão das notas fiscais

(...) A nota fiscal nº 1536, no valor de R\$446,52, emitida pela CONTEC ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, não foi incluída na prestação de contas, pois a transação não foi realizada. O documento foi emitido por engano, conforme detalhado no termo de declaração assinado pelo emitente do documento fiscal (Doc. 1). **O cancelamento não foi efetuado devido a um esquecimento** por parte da equipe contábil (...)

3.2. Da ausência de comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Descrição do apontamento: A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...) A falta de identificação imediata do fornecedor foi uma falha procedimental pontual e, em nenhum momento, teve o condão de prejudicar a transparência das contas ou gerar qualquer tipo de irregularidade substancial nas contas eleitorais.

Por equívoco técnico, no momento do lançamento das informações, o CPF do beneficiário (MURILO MATEUS DA SILVA - CPF 012.120.170-43) não foi incluído no extrato bancário do TSE. Contudo, **não se pode desconsiderar o contrato de serviços advocatícios (ID 126216340), que comprova a origem da despesa e contém as informações pertinentes, como o serviço prestado, valor, o nome do beneficiário e seu CPF.**

A despesa foi quitada por meio de boleto bancário, tendo o fornecedor como beneficiário final do pagamento (indicado na parte inferior do documento e no comprovante de pagamento), em 06/09/2024, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios (já anexado aos autos), documento bancário, comprovante de pagamento e recibo assinado pelo fornecedor (Doc. 2)

Descrição do apontamento: B – Não foi apresentado documento fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. (...)

As despesas em questão foram realizadas dentro do contexto das despesas de campanha, mas, **por falha na organização da documentação, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais quando da transmissão das mídias**. Tal omissão não decorre de má-fé ou tentativa de ocultação, mas de uma (nova) falha da equipe de contabilidade.

A fim de suprir a irregularidade, são anexados nesta oportunidade as notas fiscais, nos valores de R\$600,00 e R\$1.700,00, bem como os respectivos comprovantes de pagamentos (Doc. 3)

Por fim, em relação às atividades de militância (...) **A falta de informações sobre o local de trabalho específico e a jornada laboral não foi intencional, mas sim um erro formal de preenchimento no momento da formalização dos contratos.**

Como forma de comprovar o acima esclarecido, requer a **juntada das declarações devidamente assinadas, pela recorrente e pelas fornecedoras (Doc. 4), atestando o cumprimento das atividades de militância, pelo período de 5 horas e 30 minutos diárias, pelo valor semanal de R\$200,00, ao total, R\$1.000,00, nos seguintes bairros e horários: (...) (grifos acrescidos)**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Quanto aos **recursos de origem não identificada (R\$ 446,52)**, ainda que tenha sido juntada declaração do emitente (CONTEC LTDA. - ID 45837628) no sentido de que a emissão da nota fiscal decorreu de equívoco, **permanece a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade em razão da **ausência de cancelamento ou estorno** do documento, diligências indispensáveis para corrigir o problema, na linha do entendimento do colendo TSE adotado por essa egrégia Corte Regional¹, e que portanto deveriam ter sido providenciadas a tempo.

Por outro lado, no tocante às irregularidades na comprovação da **aplicação de recursos do FEFC**, os documentos anexados ao recursos evidenciam: (a) embora não tenha havido identificação, no débito bancário, do fornecedor beneficiário do pagamento, a despesa de **R\$ 350,00** foi efetivamente destinada a Murilo Matheus da Silva, em contrapartida à prestação de serviços advocatícios (ID 45837629); (b) o gasto no valor de **R\$ 600,00** foi demonstrado por meio de nota fiscal válida (verificação via QRCode) e recibo de pagamento (ID 45837630, p. 3-4); e (c) que as atividades de militância foram devidamente detalhadas, com descrição dos locais, serviços, carga horária e justificativa para os valores, mediante declarações (ID 45837631), totalizando **R\$ 3000,00**. Todavia, a **nota fiscal no valor de R\$ 1.700,00 não regulariza o apontamento devido à falta de indicação das dimensões do material gráfico adquirido**, em infração ao disposto no art. 60, §8º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Com a exclusão dos apontamentos sanados, as **irregularidades** envolvem **valor (R\$ 2.354,04) que representa menos de 10% do total arrecadado pela campanha (R\$ 25.991,24), viabilizando a aplicação do**

¹ “(...) 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a existência de nota fiscal registrada nos órgãos fazendários gera presunção de despesa efetiva, cabendo ao prestador comprovar eventual erro, mediante cancelamento ou estorno da nota.” (TRE-RS. REI 060106227/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 25/04/2025, Publicado no DJE 77, data 02/05/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, mantido o dever de recolhimento do numerário ao Erário da quantia que permanece irregular. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **aprovada com ressalvas a prestação de contas, com a imposição de dever de recolhimento de R\$ 2.354,04 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN